

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.363, DE 2005

Altera a redação do caput do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de assegurar aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços tratamento isonômico em relação aos direitos concedidos aos empregados das empresas contratantes.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que altera a redação do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que *“dispõe sobre o Trabalho Temporário nas empresas Urbanas, e dá outras providências”*, para assegurar *“ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os mesmos direitos e garantias concedidos aos empregados desta”*.

A proposição foi arquivada em razão do fim da legislatura passada e retomou sua tramitação a requerimento do autor, ambas as ações com fundamento no art. 105 do Regimento Interno.

Foram oferecidos dois pareceres anteriormente, os quais não foram apreciados pelo Plenário desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado no relatório, a matéria em análise foi examinada em duas outras ocasiões, quando os respectivos relatores elaboraram pareceres pela sua rejeição, pareceres esses que não chegaram a ser apreciados pelo Plenário da Comissão.

Examinando o parecer elaborado pelo então relator, o nobre Deputado Milton Monti, verificamos que os argumentos ali lançados abordam a matéria com muita propriedade, no sentido de reconhecer que o contrato permanente e o contrato temporário têm naturezas distintas, não podendo ser confundidos. Desse modo, não há que se adotar regras idênticas para realidades diversas.

Assim sendo, uma vez que, a nosso ver, o parecer não apreciado do Deputado Milton Monti examina a questão de forma irrepreensível, tomamos a liberdade de reapresentá-lo, até mesmo como uma homenagem ao nobre Par.

“O objetivo da proposição, especificamente, é o de assegurar “ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os mesmos direitos e garantias concedidos aos empregados desta”, modificando, para tanto, a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que disciplina o trabalho temporário. A definição legal para esse tipo de trabalho consta do art. 2º da lei, a saber:

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.”

São partes desta relação jurídica o trabalhador temporário, a empresa de trabalho temporário, responsável pela intermediação da mão-de-obra, e a empresa tomadora do serviço, que irá se beneficiar dos serviços prestados e remunerar os trabalhadores.

Cumpre ressaltar que o contrato de trabalho temporário não poderá exceder, em relação a um mesmo trabalhador, o prazo de três meses, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, e, também, que do contrato deverá constar expressamente os motivos da contratação.

Diante do que foi exposto, fica evidente que a contratação de um trabalhador temporário está condicionada aos requisitos lançados na lei, sendo eles: atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. Esse tipo de contratação é muito comum, por exemplo, na substituição de uma empregada em gozo de licença-maternidade ou para fazer frente ao aumento substancial de demanda do comércio nas épocas de festas de final de ano.

Não há como negar a importância desse tipo de contratação para as relações de trabalho, visto que a sua finalidade é a de suprir uma necessidade emergencial da empresa, devidamente comprovada.

A contratação temporária, conforme tivemos oportunidade de observar acima, possui peculiaridades que lhes são próprias. Assim sendo, não é admissível que o trabalhador contratado sob esse regime tenha as suas condições de trabalho assemelhadas integralmente ao trabalhador com vínculo efetivo.

Todavia uma análise mais acurada da Lei nº 6.019/74 demonstra que o objetivo pretendido com o presente projeto já se encontra praticamente em vigor, haja vista já estar nela definido, mais particularmente em seu art. 12, um rol de direitos a que fazem jus os trabalhadores temporários. Assim, estão garantidos a esses trabalhadores registro do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social; remuneração igual à dos empregados permanentes da empresa que exerçam as mesmas funções; jornada de oito horas diárias; férias proporcionais; descanso semanal remunerado; adicional noturno; proteção previdenciária; FGTS e seguro contra acidente do trabalho. São direitos básicos que nos parecem bastante apropriados, em virtude do curtíssimo prazo da contratação, não se verificando, na prática, grandes diferenças em relação aos direitos garantidos aos demais trabalhadores.

Acresça-se que em relação ao acréscimo extraordinário de serviços, o Judiciário trabalhista praticamente já pacificou o entendimento de que a sua comprovação deve ser de tal ordem que não admita dúvidas, não sendo suficiente a simples menção no contrato de trabalho. E não restando provada essa condição, o contrato será considerado nulo, transformando-se em contrato por prazo indeterminado. Esse procedimento constitui uma

garantia a mais para que o trabalhador temporário não se veja lesado em seus direitos.”

Dessa forma, com fundamento no parecer acima transcrito, posicionamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.363, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator